Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2624/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05202/2017
PROTOCOLO	: 1797498
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar registros em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentado, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** – **2ICE – 53231/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe está **apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 24067/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 14635/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 459/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 212.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	212.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	159.977,00
(-) Anulações das Dotações	-	93.990,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	37.550,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**315.537,00**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fls. 39-41).

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	179.675,26
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(298.647,14)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(118.971,88)**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fls. 39-41).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 118.971,88, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 136.868,99 (fl. 46).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	17.897,11
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**17.897,11**

Fonte: Peças 18, Balanço Financeiro (fl. 42-44) e 21, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 49).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 17.897,11, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

2.3.1 – Consoante relatório da Auditoria (fl. 77), relativo à remessa de documentos, o Parecer do Conselho Municipal mostrou-se sem a assinatura de todos os membros, porém, tal irregularidade é meramente formal e não impede a declaração de regularidade da prestação de contas, cabendo apenas a ressalva.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, prefeito à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, CPF: 294.274.951-20, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160;

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP